

MENSAGEM N.º 328, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Com as expressões mais cordiais do meu apreço, e reafirmando todo o meu respeito pelo imprescindível papel desempenhado pelo Poder Legislativo na construção de uma democracia sólida e de um Município cada vez mais desenvolvido, sirvo-me da presente para encaminhar à Vossa Excelência, e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Unaí.

2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. A proposta se justifica tendo em vista **a necessidade de alteração da Legislação Previdenciária Municipal**, por determinação da Emenda Constitucional nº 103, conforme se depreende do artigo 40, III, senão vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição **e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso).

4. Outrossim, importante salientar que embora diversos pareceres do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, afirmem que a matéria referente à legislação previdenciária municipal (RPPS) não seja matéria de Lei Complementar, a Emenda Constitucional determina que o assunto seja objeto de Lei Complementar.

(fls. 2 da Mensagem nº 328, de 6/2/2020).

5. Lado outro, uma equipe técnica da Prefeitura esteve no Ministério da Economia, na Secretaria da Previdência, em reunião com o senhor Leonardo da Silva Motta – Coordenador Geral de Normatização e Acompanhamento Legal, servidor responsável por orientar os Municípios sobre o cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que informou que as alterações das leis municipais **deverão ser realizadas através de Lei Complementar, conforme dispõe à referida Emenda Constitucional.**

6. A reserva de matéria à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional, como é o caso. As raras exceções, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos à exigência de Lei Complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

7. Sobre Lei Complementar, leciona Alexandre de Moraes:

“(…) a razão de existência da Lei Complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim, necessário.” (In: MORAES, Alexandre – Direito Constitucional – 17ª Ed. São Paulo: Atlas – 2005).

8. Saliente-se que esta alteração na Lei Orgânica é fundamental, tendo em vista que posteriormente, estaremos encaminhando Projeto (s) de Lei que versam sobre os assuntos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103 a esta Casa Legislativa.

9. Neste sentido, com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. No processo de aprovação, o Congresso estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Então, o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998, 41 de 2003 e 47 de 2005, que

(fls. 3 da Mensagem nº 328, de 6/2/2020).

estabeleciam regras uniformes para os RPPS de todos os entes da federação, que também era encontrada nas Constituições anteriores.

10. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

11. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 6 de fevereiro de 2020; 76º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Unaí(MG)